



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 58/2026

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a inclusão obrigatória do Programa "Sorocaba Industrial 4.0 Sustentável" nas próximas revisões dos Planos Municipais de Meio Ambiente e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e estabelece critérios para novos empreendimentos industriais”*.

Este Projeto de Lei, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL em exame pretende alinhar o desenvolvimento econômico de Sorocaba às exigências globais e à Indústria 4.0, através da inclusão destas diretrizes nas próximas revisões dos Planos de Meio Ambiente e de Resíduos Sólidos:

Art. 1º Fica determinada a inclusão obrigatória das diretrizes do Programa "Sorocaba Industrial 4.0 Sustentável" na elaboração e aprovação do próximo Plano Municipal de Meio Ambiente e do próximo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Sorocaba.

Art. 2º O novo planejamento ambiental da cidade deverá prever a implementação de Distritos de Energia Limpa, caracterizados pela infraestrutura de compartilhamento de excedentes energéticos renováveis e integração produtiva.

Art. 3º A partir da vigência dos novos Planos referidos no Art. 1º, a instalação de novos empreendimentos industriais no município estará condicionada à adesão obrigatória à sistemática de Distrito de Energia Limpa, devendo apresentar:

I - Plano de compartilhamento ou destinação de excedentes de energia renovável (solar, biogás ou outras fontes limpas);

II - Projeto de Economia Circular que priorize a utilização de resíduos de indústrias locais como insumo ou a oferta de seus próprios resíduos para a cadeia produtiva municipal.

Art. 4º Para fins de viabilização técnica, o Poder Executivo utilizará do suporte do Parque Tecnológico de Sorocaba para auxiliar as novas empresas na integração tecnológica necessária.

Art. 5º As empresas já instaladas poderão aderir voluntariamente ao modelo de Distrito de Energia Limpa, fazendo jus a incentivos fiscais progressivos conforme regulamentação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, de modo geral, verifica-se que proposta encontra fundamento na competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente (art. 23, VI); e ainda





na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI); observado o interesse local a suplementação da legislação federal e estadual (art. 30, I e II). Além disso, o art. 225 da CF impõe ao Poder Público o dever de proteção ambiental, o que é ratificado na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Contudo, no **aspecto formal subjetivo**, verificam-se pontos problemáticos que merecem destaque, como por exemplo

- Interferência direta na elaboração de planos municipais **(art. 1º)**;
- Imposição de modelo obrigatório de política ambiental futura;
- Condicionamento de instalação de empreendimentos industriais **(art. 3º)**;
- Criação de obrigação regulatória de adesão a modelo energético;
- Imposição de atuação operacional ao Executivo **(art. 4º)**.
- Concessão de incentivos fiscais **(art. 5º)**;

Neste ponto, é primordial enfatizar que a elaboração de planos diretores setoriais e a gestão do Parque Tecnológico são atos típicos de **administração e planejamento**, de competência privativa do Prefeito (Art. 61, §1º, II, 'b' da CF), de modo que, **o Legislativo pode fixar diretrizes gerais, mas não pode "determinar a inclusão obrigatória" de conteúdo específicos em planos que são de responsabilidade técnica e discricionária do Executivo.**

Já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 2º, § 3º, 'a' e 'b' e § 4º, 'a', 'b' e 'c' do art. 22 da Lei nº 3.030, de 20-6-2018, incluídos pela Emenda Legislativa nº 29, ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/18, de autoria do Chefe do Poder Executivo – **Norma que 'Institui o plano municipal de mobilidade urbana de Martinópolis e dá outras providências' - Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes – Reserva da Administração. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura e gestão do espaço público, pelo contrário, ao impor obrigações não previstas inicialmente e fixar prazos para a atuação administrativa**, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, a forma e o ritmo. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente."





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

365
ANOS

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238802-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019)

Neste ponto, aliás, cabe recomendar que **tal aspecto não impede** que, quando da tramitação por essa Casa de Leis do **novo projeto de lei do Executivo que atualizará o Plano Municipal, os parlamentares possam emendar o referido projeto**, fazendo as adequações técnicas e de mérito que considerem necessárias, como as do PL em exame.

Na sequência, destaca-se que a **Gestão do Parque Tecnológico**, mencionada no **art. 4º**, cria uma atribuição específica para um órgão/entidade da administração indireta (Parque Tecnológico), o que **viola a reserva de iniciativa** do Executivo para dispor sobre a organização administrativa.

Salienta-se ainda, que **a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Na sequência, o **art. 3º do PL** condiciona a instalação de novos empreendimentos industriais à adesão obrigatória ao modelo de Distrito de Energia Limpa, sendo o ponto mais crítico do projeto. Ao condicionar a instalação de novas indústrias à adesão obrigatória a um sistema de compartilhamento de excedentes e economia circular, o projeto pode estar colidindo com:

- **Lei Federal de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)**: O Estado (Município) não pode impor condicionantes que inviabilizem o exercício da atividade econômica ou que interfiram na estratégia produtiva privada de forma desarrazoada.
- **Princípio da Legalidade e Livre Iniciativa**: Exigir que uma empresa "oferte seus próprios resíduos para a cadeia produtiva municipal" (Art. 3º, II) fere o direito de propriedade e a liberdade de gestão do negócio, a menos que tal medida esteja estritamente vinculada a uma norma ambiental de controle de poluição já prevista em lei federal/estadual.





Ainda quanto ao art. 3º, destaca-se que a **competência para legislar sobre energia é privativa da União (Art. 22, IV, CF)**, de modo que, embora o Município possa incentivar o uso de energia limpa, ele não tem competência para criar "sistemáticas de compartilhamento" ou obrigações de destinação de excedentes energéticos, matéria regulada pela ANEEL e legislação federal.

Por fim, o **art. 5º do PL** cria uma cláusula genérica de **benefício fiscal**, a ser detalhada em regulamento próprio, o que exige a demonstração de impacto financeiro-orçamentário e a indicação de fonte de custeio ou medida de compensação (Art. 14 da LRF), quando da efetivação da medida.

Ante o exposto, opina-se

- **pela inconstitucionalidade formal do PL orgânica** (competência da União – art. 22, IV) e **subjetiva** (competência do Chefe do Executivo);
- **pela inconstitucionalidade material**, por restrição desproporcional à **livre iniciativa** (art. 170 da CF) e violação à **Separação de Poderes**;

Sorocaba-SP, 03 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003100380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/03/2026 16:21**

Checksum: **6382DF126434FD25060CAA138815FF1A54F08E57049253B34536E1A00935BA93**

